



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199736 - SP (2024/0221285-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : C E G M
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO E DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE PORNOGRAFIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ATUAÇÃO DO GAECO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental em recurso em habeas corpus interposto por C. E. G. M. contra acórdão que denegou a ordem pleiteada, confirmando a legalidade da atuação do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) em processo que apura os crimes de associação criminosa, extorsão e divulgação não autorizada de pornografia, previstos nos arts. 288, 158, § 1º, e 218-C, § 1º, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão central em discussão: (i) se a atuação do GAECO de Piracicaba, no lugar do Promotor de Justiça natural, violou o princípio do promotor natural e, por conseguinte, se seria caso de trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação do GAECO segue os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 1047/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que autoriza a participação do grupo em investigações complexas, mediante designação formal.

4. A designação do GAECO foi validamente realizada pelo Procurador-Geral de Justiça, com a ciência e a anuência da Promotora de Justiça Natural da Comarca de Itirapina, o que afasta a alegação de violação ao princípio do promotor natural.

5. Não há ilegalidade na atuação do GAECO, pois a investigação seguiu os critérios normativos e não foi realizada de forma casuística.

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a atuação de promotores auxiliares ou grupos especializados como o GAECO não infringe o princípio do promotor natural, dado que visa à otimização das investigações e não desrespeita a livre distribuição de processos no Ministério Público.

7. A análise da alegada violação do princípio do promotor natural demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível na via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199736 - SP (2024/0221285-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : C E G M
ADVOGADOS : MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047
VICTOR HUGO OLIVA NEGRÃO - SP459200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO E DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE PORNOGRAFIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ATUAÇÃO DO GAECO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental em recurso em habeas corpus interposto por C. E. G. M. contra acórdão que denegou a ordem pleiteada, confirmando a legalidade da atuação do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) em processo que apura os crimes de associação criminosa, extorsão e divulgação não autorizada de pornografia, previstos nos arts. 288, 158, § 1º, e 218-C, § 1º, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão central em discussão: (i) se a atuação do GAECO de Piracicaba, no lugar do Promotor de Justiça natural, violou o princípio do promotor natural e, por conseguinte, se seria caso de trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação do GAECO segue os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 1047/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que autoriza a participação do grupo em investigações complexas, mediante designação formal.

4. A designação do GAECO foi validamente realizada pelo Procurador-Geral de Justiça, com a ciência e a anuência da Promotora de Justiça Natural da Comarca de Itirapina, o que afasta a alegação de violação ao princípio do promotor natural.

5. Não há ilegalidade na atuação do GAECO, pois a investigação seguiu os critérios normativos e não foi realizada de forma

casuística.

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a atuação de promotores auxiliares ou grupos especializados como o GAECO não infringe o princípio do promotor natural, dado que visa à otimização das investigações e não desrespeita a livre distribuição de processos no Ministério Público.

7. A análise da alegada violação do princípio do promotor natural demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível na via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 1202-1203).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo desproimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1160-1166):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por C E G M em face de acórdão assim ementado:

Habeas Corpus. Associação criminosa, Extorsão e Divulgação não autorizada de pornografia. Pedido de trancamento da ação penal, por violação do princípio do Promotor Natural. Inocorrência. Legalidade da atuação do GAECO. Ausência de designação casuística. Ordem denegada.

O recorrente foi denunciado e preso preventivamente pela suposta prática dos delitos associação criminosa, extorsão e divulgação não autorizada de pornografia, previstos nos arts. 288, do Código Penal; 158, §1º, do Código Penal e 218-C, §1º, do Código Penal.

A defesa alega, em síntese: a) "o v. acórdão merece reparo, conquanto evidente a violação ao princípio do promotor natural, que impinge ao Recorrente o gravíssimo constrangimento ilegal de ser acusado e processado, há mais de 06 (seis) meses, por representantes do Ministério Público despidos de atribuição para tanto" (e-STJ fl. 1117);

b) "Ora, n. Ministros, não é preciso incursão aprofundada nos autos de origem para concluir que o GAECO de Piracicaba foi escolhido a dedo pelas sedizentes vítimas para conduzir a apuração em desfavor do Recorrente, o que se comprova não apenas pela cronologia dos fatos, mas também pelas desavenças comerciais de C. E. com a sedizente vítima D., e o notório conhecimento, pela mesma pessoa, da deflagração da Operação Fumaça em desfavor do Recorrente e outros agentes" (e-STJ fl. 1119);

c) "somente após dar início às apurações junto ao GAECO de Piracicaba, município SITUADO A QUASE 80 (OITENTA) KM(!!!) de distância da localidade competente, é que o requerimento de instauração de inquérito policial foi apresentado à d. Autoridade Policial de Itirapina, como medida, ao que parece, para lançar verdadeira cortina de fumaça sobre a seleção do d. Núcleo Especializado pelas sedizentes vítimas" (e-STJ fl. 1119);

d) "a despeito de inexistir qualquer óbice para a atuação da promotora natural in casu, o qual se afigura perfeitamente ao feixe de atribuições da d. Promotoria de Justiça de Itirapina, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público, toda a investigação foi conduzida pelo i. Núcleo Especializado de Piracicaba, sem que tenha sido observada a livre distribuição da ação penal aos membros do Ministério Público" (e-STJ fl. 1121);

e) "para além do direcionamento da investigação pelas sedizentes vítimas, os fatos apurados i) não estão compreendidos no escopo de atuação do i. Núcleo Especializado, definidos objetivamente na Resolução nº 1047/2017, da Procuradoria-Geral de Justiça, e ii) não houve a efetiva atuação conjunta da Promotora Natural da Comarca, como prevê a mesma Resolução" (e-STJ fl. 1121);

f) "a Resolução nº 1047/2017, da Procuradoria-Geral de Justiça, disciplina a atuação do GAECO no Ministério Público do Estado de São Paulo, dispondo, expressamente, tanto sobre o seu escopo de atuação, quanto sobre a necessidade de atuação integrada entre o Núcleo Especializado e o Promotor de Justiça natural" (e-STJ fl. 1122);

g) "tendo em vista que os delitos imputados ao ora Recorrente não se enquadram naqueles estabelecidos na Resolução nº 1047/17, resta mais do que clara a violação ao princípio constitucional do promotor natural" (e-STJ fl. 1125);

h) "considerando a flagrante atuação casuística e arbitrária do GAECO de Piracicaba, em caso não incluído em seu escopo de atribuição e sem a efetiva participação da Promotora Natural, de rigor o provimento do presente recurso, concedendo-se ordem de habeas corpus para declarar a nulidade da ação penal ab initio, com a sua consequente extinção" (e-STJ fl. 1131).

Ao final, requer o provimento do recurso para "invalidar todos os elementos de prova da ação penal nº 1500557-34.2023.8.26.0283, com a consequente determinação de seu trancamento, reconhecendo-se a atuação do acusador de exceção e, consequentemente, a violação ao princípio do promotor natural" (e-STJ fl. 1132).

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

Convém destacar, de plano, que o trancamento ou sobrestamento de uma ação penal, pela via estreita do habeas corpus, somente é possível quando a alegada ausência de justa causa restar demonstrada de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória.

Confira-se:

[...]

Ao analisar a resposta à acusação, o d. Juízo de primeiro grau assim deliberou quanto à alegação de violação ao promotor natural (fls. 685/722, autos principais):

“[...] 2. Prosseguindo, verifico que a denúncia foi recebida (fls. 243/260).

O acusado foi citado (fl. 441) e apresentou resposta à acusação (fls. 447/513).

O caso não é de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, uma vez que não se constata a existência manifesta de excludente de ilicitude, a existência manifesta de excludente de culpabilidade, que o fato narrado evidentemente é atípico, ou que esteja extinta a punibilidade, e, ademais, as provas produzidas até o momento demonstram a justa causa para a ação penal.

Passo à análise das preliminares arguidas pela r. Defesa:

a) Preliminar de violação do princípio do promotor natural:

[...]

Pois bem.

A Resolução nº 1047/2017, da Procuradoria-Geral de Justiça traz as seguintes disposições:“(...)Art. 4º. Ao GAECO competirá officiar nos procedimentos investigatórios criminais por ele instaurados, nos inquéritos policiais por ele requisitados e nas subseqüentes ações penais, até decisão final, mediante atuação integrada com o Promotor de Justiça Natural.

Art. 5º. O GAECO também officiará nas representações por ele recebidas, nas peças de informações a ele endereçadas e nas notícias de fato autuadas até a deliberação pela eventual instauração de procedimento investigatório criminal ou requisição de inquérito policial; seguindo-se então a regra do artigo 4º.

Parágrafo único. Verificando-se não ser hipótese de atuação do GAECO, a representação, a peça de informação, a notícia de fato, autos de investigação ou de processo judicial, serão encaminhados ao Promotor de Justiça Natural através de manifestação fundamentada.

Art. 6º. O GAECO poderá officiar em procedimentos investigatórios, inquéritos policiais ou processos judiciais já anteriormente iniciados e em que a intervenção do GAECO vier a se revelar útil ou conveniente a critério de seus integrantes.

Parágrafo único. Nestas hipóteses, identificado o procedimento

investigatório, o inquérito policial ou processo judicial, o GAECO solicitará atuação integrada ao Promotor de Justiça natural.

Art. 7º. A atuação do GAECO em Juízo dar-se-á por designação do Procurador-Geral de Justiça, desde que anuente o Promotor de Justiça Natural".

De início, cabe destacar que: "O postulado do Promotor Natural consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei" (STF. 2ª Turma. HC 103038, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 27/10/2011).

Postas tais premissas, observo que no caso em análise foi rigorosamente cumprida a legislação vigente e aplicável à espécie, devendo ser afastada a preliminar arguida pela r. Defesa.

Com efeito, conforme se verifica à fls. 26/47, a atuação do GAECO Piracicaba decorreu de representação das vítimas, em observância ao que prevê o artigo 5º da Res. 1047/2017. Em seguida, foi dado conhecimento à Delegacia de Polícia de Itirapina e à Promotora Natural do caso, cumprindo-se as regras dos arts. 5º e 6º da Resolução supra, culminando com a designação pelo Procurador-Geral de Justiça, a teor da Portaria nº13.215/2023, publicada no DO de 28/09/2023.

No mais, considerando ainda que os princípios da unidade e da indivisibilidade regem a atuação ministerial, não há que se cogitar de atuação casuística do GAECO, sobretudo quando a atuação do Núcleo foi provocada diretamente pelas vítimas.

Ademais, o STJ é firme em salientar que "a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados (GAECO) não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinião delicti do Parquet" (AgRg no AREsp 1425424/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 19/08/2019).

Nesse mesmo sentido:

"Não configura violação ao princípio do promotor natural a atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado(GAECO) quando precedida de solicitação do promotor de justiça a quem a investigação foi atribuída". STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 147.951/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/09/2022 (Info 751). Destaquei. "[...] 2. A atuação dos membros de grupo especial do Ministério Público na fase investigatória encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal, para quem a criação de grupo especializado por meio de Resolução do Procurador-Geral da Justiça, com competência e membros integrantes estabelecidos previamente ao fato criminoso, não ofende o art. 29, IX da Lei 8.625/96, nem o princípio do Promotor Natural (REsp n. 495.928/MG, Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 2/2/2004). [...]" (HC 322.792/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 07/06/2016) Destaquei.

"[...] 3. A atuação de grupos especializados (GAECO) não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa

hipótese, se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do Parquet.[...]" (AgRg no AREsp 1608332/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 15/04/2020) Destaquei. "[...] 1. É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados, como o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do Parquet." (RHC 80.773/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTATURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 16/4/2019). Destaquei.

Por fim, a alegação de que não houve atuação conjunta efetiva da promotora natural é mera ilação, sem qualquer comprovação fática, visando apenas desqualificar o trabalho daqueles que atuam no feito. A divisão de trabalho entre os diversos Promotores de Justiça é ato de caráter interno, visando a melhor organização e eficiência da investigação e do andamento do processo. Por exemplo, é possível imaginar que algum membro fique responsável por realizar diligências durante o inquérito, enquanto outro atue na fase processual, sempre com amplo conhecimento e concordância de todos os envolvidos, o que se mostra condizente com a realidade destes autos.

Pelo exposto, afasto a preliminar de violação do princípio do promotor natural, uma vez que a hipótese dos autos não se amoldou à espécie."(grifos nossos).

Pois bem. Conforme pontuado pelo i. Magistrado não se vislumbra mácula à atuação do GAECO-Piracicaba no caso em comento.

Sua atuação, de início, partiu da comunicação direta das vítimas ao Grupo especializado (fl. 26, origem), o que encontra amparo no artigo 5º da Resolução nº 1047/2017 da PGJ. Paralelamente, os ofendidos também noticiaram os fatos à autoridade policial, que instaurou inquérito policial (fl. 02, idem).

Iniciadas as investigações, cumprindo os artigos 6º e 7º da citada Resolução, solicitou-se formalmente a atuação conjunta do GAECO à Dra. Promotora de Justiça da Comarca e, diante de sua concordância, foi publicada a designação pelo Procurador-Geral de Justiça 1.

A denúncia, então, foi oferecida pelos promotores atuantes no Grupo especializado e pela Dra. Promotora de Justiça de Itirapina (fls. 200/220, origem).

Embora os crimes apurados na ação penal em comento não estejam descritos no artigo 1º da Resolução nº 1047/2017 da PGJ (ou seja, não envolvam organização criminosa, corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro), a intervenção do GAECO poderá ocorrer sempre que vier a se revelar útil ou conveniente, a critério de seus integrantes, conforme autoriza o artigo 6º do mesmo diploma, de modo a otimizar a capacidade de investigação por meio da expertise dos Promotores de Justiça especializados.

Sobre o tema, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A existência de grupos ou núcleos especializados é questão de organização interna do Ministério Público, que tem autonomia para gerir sua estrutura organizacional, a fim de cumprir suas atribuições. Confira-se o C. Supremo Tribunal Federal:

[...]

De mais a mais, a instituição Ministério Público é una, vedando-se, pelo princípio do promotor natural, a designação de acusador ad hoc ou de exceção, indicado para um caso ou réu específico, o que não ocorreu.

Por fim, conforme pontuado pela d. Procuradoria, não se vislumbra qualquer prejuízo eventualmente suportado pela defesa, sendo conveniente mencionar o consagrado brocardo “pas de nullité sans grief”, incorporado no artigo 563 do Código de Processo Penal.[...]

Ante o exposto, pelo meu voto, DENEGO A ORDEM.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que a atuação do GAECO respeitou os ditames da Resolução nº 1047/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista a sua atuação foi decorrente de representação das supostas vítimas, com posterior ciência à Delegacia de Polícia de Itirapina e à Promotora Natural do caso.

Em seguida teria havido a designação do Grupo pelo Procurador-Geral de Justiça, a teor da Portaria nº13.215/2023, publicada no DO de 28/09/2023, e a solicitação de atuação conjunta do GAECO à Promotora de Justiça da Comarca e, diante de sua concordância, teria sido publicada a designação pelo Procurador-Geral de Justiça. Posteriormente, houve o oferecimento da denúncia pelos promotores atuantes no Grupo especializado e pela Promotora de Justiça de Itirapina.

Nesse contexto, não se verifica a ocorrência de ilegalidade e, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em habeas corpus.

Ademais, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que “a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados (GAECO) não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do Parquet” (AgRg no AREsp 1.425.424/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019) (AgRg no HC n. 845.139/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A instauração de procedimento investigatório e o oferecimento de denúncia por Promotor integrante do GAECO de São Paulo não ofende o princípio do promotor natural e nem a livre distribuição dos procedimentos investigatórios, conquanto o

órgão do Ministério Público não atuou de forma casuística, mas sim em razão de critérios normativos previamente instituídos.

2. No estado de São Paulo, a Resolução n. 1.047/2017-PGJ define a missão, as atribuições e as hipóteses de atuação dos promotores integrantes do GAECO.

3. No caso em análise, o procedimento de investigação foi instaurado por iniciativa dos próprios Promotores integrantes do GAECO, motivo pelo qual não há falar em necessidade de atuação conjunta com outros membros do Parquet.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 172.886/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ROUBOS QUALIFICADOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. COLABORAÇÕES PREMIADAS. ÓRGÃO INCOMPETENTE. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DAS DENÚNCIAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. EMBASAMENTO ÚNICO NO CONTEÚDO DAS DELAÇÕES. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO INVIÁVEL DE SER SATISFEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, não se observou a apontada ofensa ao Princípio do Promotor Natural, tendo havido expressa anuência da Promotora de Justiça Natural, inclusive com designação do GAECO/UDI para a apuração dos fatos, por meio de publicação no DOE-MP/MG.

2. "É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados (GAECO) não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do Parquet" (AgRg no AREsp 1.425.424/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

4. Na hipótese, as denúncias preenchem os requisitos do art. 41 do

Código de Processo Penal, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, estando devidamente caracterizada a subsunção das condutas da recorrente aos tipos penais descritos, não havendo qualquer indicativo de responsabilização penal objetiva, isto é, exclusivamente em razão de seu cargo ocupado na Polícia Civil de Araguari-MG.

5. O Tribunal a quo compreendeu que as peças incoativas identificam as partes, narram os fatos de forma clara e objetiva, descrevem as condutas dos acusados, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual, proporcionando pronta e plena compreensão da imputação, inexistindo qualquer prejuízo para o exercício da ampla defesa ou para a apuração da verdade real. 6. A questão acerca da ausência de justa causa não foi alvo de apreciação pela Corte de origem. Tal situação obsta o exame da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Na espécie, foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que fosse analisada a apontada ausência de justa causa para as ações penais, isto é, se as denúncias foram, de fato, embasadas exclusivamente nas delações premiadas, em desacordo com o disposto no art. 4.º, § 16, da Lei n.º 12.850/2013, na redação dada pela Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

7. Inviável a pretensão de total provimento do recurso ordinário, antes da apreciação do pleito relativo à ausência de justa causa para as ações penais pela Corte estadual, em cumprimento à determinação desta Corte.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 159.887/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 199.736 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0221285-6

Número de Origem:
15005573420238260283 20976983520248260000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C E G M
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C E G M
ADVOGADOS : MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047
VICTOR HUGO OLIVA NEGRÃO - SP459200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024